



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 6094 - MG (2024/0014586-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
REVISOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
REQUERENTE : A E R  
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA -  
MG151176  
GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232  
JULIO CESAR BATISTA SILVA - MG085191  
FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487  
BIANCA PEREIRA RAPOSO - DF069928  
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. 1. SENTENÇA E ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIOS. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO NO STJ. SUPERVENIENTE RETRATAÇÃO DE DUAS DAS TRÊS VÍTIMAS. 2. REVISÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A retratação de duas das três vítimas encontra eco nas contradições que já vinham sendo indicadas desde as investigações. Rememore-se, em um primeiro momento, que o Ministério Público **se manifestou pelo arquivamento** da investigação, por considerar inexistir justa causa. Em razão de ter aparecido uma suposta terceira vítima, o órgão acusador ofereceu denúncia, **tendo, no entanto, o réu sido absolvido**. No Tribunal de Justiça, reverteu-se a absolvição, por maioria, o que levou à interposição de embargos infringentes, nos quais **se restabeleceu a absolvição**, também por maioria. A controvérsia dizia respeito apenas à suficiência ou não do conjunto probatório para ensejar um édito condenatório.

- A retratação de duas vítimas se soma de forma relevante a todas as dúvidas que permearam os fatos desde o início, não se identificando provas independentes que possam subsidiar a manutenção da condenação. Nas palavras do Subprocurador-geral da República oficiante: "é impossível deixar de reconhecer que, na hipótese em exame, a retratação de duas das vítimas configura no mínimo dúvida razoável acerca da própria existência do crime, condição que não se compadece com a manutenção da condenação".

2. *Em delitos sexuais, a retratação da vítima autoriza a revisão criminal para absolvição do réu, quando o conjunto probatório se limita à sua declaração e a*

*testemunhos, sem outras provas materiais. (AREsp n. 2.408.401/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)*

**3.** Revisão criminal julgada procedente para restabelecer a absolvição do revisionando.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por maioria, julgou procedente a revisão criminal, para rescindir o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, restabelecendo o acórdão do Tribunal de origem que absolveu o revisionando, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Revisor), que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Relator), Joel Ilan Paciornik, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes, que julgavam improcedente a revisão criminal.

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Sebastião Reis Júnior. Votaram vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Relator), Joel Ilan Paciornik, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**REVISÃO CRIMINAL Nº 6094 - MG (2024/0014586-7)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**REVISOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**REQUERENTE : A E R**  
**ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA -**  
**MG151176**  
**GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232**  
**JULIO CESAR BATISTA SILVA - MG085191**  
**FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487**  
**BIANCA PEREIRA RAPOSO - DF069928**  
**TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584**  
**REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS**  
**GERAIS**

### **EMENTA**

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO JUSTIFICADA DE APENAS UMA DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS. DEMAIS PROVAS QUE APONTAM EM DIREÇÃO CONTRÁRIA AO DEPOIMENTO PRESTADO. OUTRAS VÍTIMAS QUE NÃO SE RETRATARAM. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A audiência de justificação se consubstancia em uma etapa fundamental para o ajuizamento de revisão criminal, notadamente quando baseada na retratação do depoimento da vítima em casos de delitos sexuais. Ela tem o objetivo de avaliar não só a veracidade mas também a espontaneidade e credibilidade da nova versão dos fatos apresentada, de modo a garantir que a retratação não seja o resultado de coação, de pressão psicológica ou de outros fatores externos emocionais ou circunstanciais.

2. Havendo multiplicidade de vítimas, a retratação hígida e formalmente justificada de uma delas, feita de modo isolado e sem apoio nas circunstâncias de fato e nas provas produzidas durante a instrução criminal, não tem o condão de infirmar o édito condenatório, sobretudo se considerado o longo tempo decorrido entre os acontecimentos e a retratação, o poder intimidatório do réu e o fato de o depoimento haver sido produzido oito dias depois de esgotados todos os recursos defensivos e confirmada sua condenação, com a expedição do mandado de prisão.

3. Revisão criminal julgada improcedente.

## RELATÓRIO

**A. E. R.** ajuíza revisão criminal contra a decisão proferida por esta Corte no AREsp n. 1.405.696/MG, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, de modo a restabelecer a sua condenação ao cumprimento de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 213 (estupro), por duas vezes, na forma do art. 71 (continuidade delitiva), e 217-A (estupro de vulnerável), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal.

Em suas razões, afirma a defesa que, ao saber do édito condenatório e da iminente prisão, uma das vítimas compareceu à Polícia Civil de Minas Gerais e se retratou. Assinala que em audiência de justificação, essa mesma pessoa reafirmou que nunca foi abusada pelo réu.

Diante dessa retratação, aduz que também outra vítima recuou em sua versão apresentada em juízo e, por orientação de assistente social, lavrou ata notarial perante o Cartório do Primeiro Ofício de Notas de Salinas – MG.

Defende que tal contexto, "sem sombra de dúvidas, permitem o ajuizamento da presente Revisão criminal, com fulcro no art. 621, III, CPP, haja vista se tratar de provas novas que demonstram a inocência do Autor" (fl. 12). Por isso, requer a procedência da presente revisão criminal, a fim de que seja restabelecida a absolvição do revisionando.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência da revisão criminal, para que seja desconstituída a sentença condenatória e absolvido o requerente (fls. 3.132-3.138).

## VOTO

### I. Considerações iniciais

Inicialmente registro, para melhor compreensão da controvérsia, parte do quadro fático exposto na origem, o qual subsidiou a condenação do réu por delitos sexuais e será relevante para a solução dada à controvérsia (fls. 782-783, destaquei):

No caso em apreço, narra a denúncia que, no mês de maio de 2014, na Fazenda Olaria, Bairro Bananal, na Cidade e Comarca de Salinas/MG o recorrido, constrangeu, mediante grave ameaça, a vítima J. R. A. a com ele praticar conjunção carnal e diversos atos libidinosos.

[...]

Consta, também, que, no decorrer de 2014, naquela mesma localidade, o recorrido submeteu, induziu e atraiu à prostituição e exploração sexual J. R. A., tendo por três vezes pago R\$50,00 (cinquenta reais) a adolescente em troca de relações sexuais e atos libidinosos.

Ressai da inicial acusatória que, em uma das três vezes em que o recorrido explorou sexualmente a vítima, J. R. A. estava em companhia de seu amigo C. H. X. F. (também menor de 18. anos).

[...]

Ainda de acordo com a denuncia, no ano de 2013, na residência, na Cidade e Comarca de Salinas/MG o recorrido constrangeu C. H. X. E., na época dos fatos menor de 14 anos, mediante grave ameaça, a com ele praticar conjunção carnal e diversos atos libidinosos.

[...]

Nos termos da denúncia, no ano de 2013, na Rua Barão do Rio Branco, nº166, Bairro Centro, na Cidade e Comarca de Salinas /MG, o recorrido praticou com L. T., na época dos fatos menor de 14 (quatorze) anos, ato libidinoso.

Narra a peça de ingresso que, no dia dos fatos, o recorrido chamou C. H. X. F. e L. T. para dar uma volta em seu carro e ir a sua residência. Lá chegando, o recorrido teria tirado o short de C. H. X. F. e feito sexo anal com ele.

Como se observa, **três foram as vítimas constrangidas sexualmente por ele**. Entretanto, segundo a defesa, **duas delas (L. T. e J. R. A.) haveriam se retratado da narrativa apresentada durante a instrução criminal**, situação que permitiria o ajuizamento da presente via revisional, lastreada no art. 621, III, do CPP, uma vez que essa circunstância (retratação) constituiria prova nova, suficiente para demonstrar a inocência do requerente.

É digno de registro, ainda, que **somente o depoimento de L. T. foi submetido à audiência de justificação; o depoimento de J. R. A., por sua vez, se evidencia apenas por um documento escrito lavrado em ata notarial**, perante o Cartório do Primeiro Ofício de Notas de Salinas – MG.

## **II. Audiência de justificação**

É importante dizer que a audiência de justificação se consubstancia em uma etapa fundamental para o ajuizamento de revisão criminal, notadamente quando baseada na retratação do depoimento da vítima em casos de delitos sexuais.

Essa etapa tem o **objetivo de avaliar não só a veracidade mas também a espontaneidade e credibilidade da nova versão dos fatos apresentada**, de modo a garantir que **a retratação não seja o resultado de coação, de pressão psicológica ou de outros fatores externos emocionais ou circunstanciais**.

Assim, a audiência de justificação, sobretudo de depoimento prestado por menores, serve, em última análise, como instrumento de prevenção contra fraudes e coações e garante a ampla defesa e o contraditório – na medida em que permite, não só à defesa, mas também ao Ministério Público, a oportunidade de explorar as circunstâncias da retratação –, além de possibilitar a produção de outras provas que o juiz considerare pertinentes e equilibrar a proteção à vítima com a necessidade de se evitar condenações indevidas.

Vale dizer, **a audiência de justificação é um instrumento essencial para garantir que a retratação da vítima seja devidamente analisada antes do ajuizamento da revisão criminal**, de modo a proteger tanto os seus direitos quanto os do acusado. Por isso, a compreensão deste Superior Tribunal externada pelo seguinte aresto:

[...]

1. A **justificação criminal é procedimento destinado à obtenção de prova nova para subsidiar futuro ajuizamento de revisão criminal, não se prestando para reinquirição de testemunhas já ouvidas no processo de condenação ou para arrolamento de novas testemunhas.**

2. Neste caso, a defesa buscou instaurar o procedimento com o objetivo de trazer aos autos depoimentos dos corréus que teriam delatado o agravante, mas, agora, pretendem se retratar. No entanto, o Tribunal destacou que a condenação se lastreou em outros elementos probatórios, de maneira que eventual justificação criminal não teria o condão de modificar as conclusões das instâncias antecedentes acerca da responsabilidade criminal do agravante.

3. O Tribunal *a quo* concluiu que, em verdade, busca-se o reexame de provas já avaliadas no curso da instrução, não se constatando a presença de elementos probatórios substancialmente novos que autorizem o deferimento do pleito de justificação e posterior ação revisional, nos termos do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal. Trata-se, portanto, de tentativa, por via transversa, de reabrir a discussão de temas e alegações já examinadas, debatidas e rechaçadas pelas instâncias antecedentes, como se fosse um novo recurso de apelação, procedimento não admitido pelo sistema processual brasileiro.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 199.521/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 4/9/2024, destaquei)

Além disso, a referida audiência deve ser realizada perante o juízo de primeiro grau, uma vez que o juízo de revisão não admite fase instrutória. Finalmente, não é reconhecida, para a ação revisional ajuizada nesta Corte, prova produzida unilateralmente, ainda que lavrada em cartório.

Aliás, nessa direção, por ocasião do julgamento do RHC n. 58.442/SP (DJe 15/9/2015), o relator Ministro **Sebastião Reis Júnior** destacou que "a justificação é o único meio que se presta para concretizar essa nova prova a fim de instruir o pedido de revisão - **não serve para a ação revisional prova produzida unilateralmente** como a juntada na impetração pelo paciente (**declaração em cartório da vítima** no sentido de que não foi o paciente o autor do roubo), só sendo válida se, necessariamente, for produzida na justificação".

### III. Caso concreto

Diante dessas premissas – quadro fático apresentado e necessidade de audiência de justificação –, passo ao exame desta revisão criminal.

Início pela **constatação, feita pela própria defesa, de que apenas uma retratação foi objeto de justificação**, a saber, a efetivada pela vítima L. T., conforme audiência realizada em 12/9/2023, na Comarca de Salinas, perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais (fls. 48-49).

Do seu depoimento ("Voz 2") é possível extrair alguns trechos que reputo relevantes (fls. 52-53, destaquei):

**Voz 2: Porque eu andava com Tales e Juliana, as duas vítimas e eles também. né. A gente andava junto, tinha um projeto pró-jovem, e eles falavam. falou pra mim falar essas coisas, que gente ia ganhar coisas e eles queriam ganhar coisas em cima disso, entendeu? Eles me falaram, me falou pra entrar no meio também, que a geme ia ganhar em cima disso.**

Voz 1: Como é que funcionava esse plano? Corno é que os senhores imaginavam que iam ganhar alguma coisa acusando Antônio Rodrigues?

Voz 2: Assim, cada um, tipo, cada um tipo. Tales falava assim, a nós vamos ganhar muito dinheiro, casa, entendeu? Na cabeça deles era isso.

Voz 1: Mas não faz muito sentido. Quer dizer, acusando ele os senhores esperavam que ele oferecesse alguma coisa para os senhores retirar a queixa. é isso?"

Voz 2: Isso, isso.

Voz 1: Hum\_ E na época é isso chegou a ser conversado com ele ou mais alguma outra pessoa?

Voz 2: Não, só foi eu, ele e a Juliana só.

[...]

**Voz 1: E por que os senhores resolveram então manter a mesma versão, meses depois, né? Porque o senhor foi ouvido na primeira vez e depois, mais alguns meses na frente, o senhor foi ouvido uma segunda vez e, com algumas variações, o senhor disse mais ou menos a mesma coisa. É eu queria saber o seguinte, porque que o senhor manteve a versão, mesmo ele não tendo te oferecido nada, nem ninguém tendo te oferecido nada?**

[...]

**Voz 2: Não, a gente falava por, só falava por falar mesmo. A gente nunca chegou pra sentar e pra combinar nada, entendeu. A gente num foi chegar e sentar pra combinar essas coisas. a gente falava que.**

[...]

Voz 1: Vou explicar pro senhor. a data não é mais ou menos essa exata, mas o recurso de Antônio Rodrigues, por exemplo, foi até o Supremo. Vou explicar pro senhor devagarzinho, porque é uma coisa jurídica, mas o senhor vai entender. No dia 20 de junho não cabia mais recurso e o senhor foi na Delegacia no dia 28 de junho. É uma coincidência de tempo que chama a atenção. O senhor foi na Delegacia logo depois. pouco tempo depois do recurso dele não ter sucesso. O senhor soube disso? Foi unia coincidência, alguém te falou?

Voz 2: Não. ninguém me falou nada. ninguém me falou nada. Voz 1: Foi uma coincidência

Voz 2: Coincidência. entendeu. Ai eu comentei com [...]. como que eu faria pra mim ir lá na Delegacia, ela me explicou tudo. entendeu [...].

Observa-se, das referidas passagens, que a vítima L. T. foi questionada sobre o recebimento ou não de alguma vantagem para que fizesse a retratação, o que foi negado por ela. Esse questionamento deve ser contrastado com as condições econômicas do réu, o qual, segundo os depoimentos prestados, possuía situação abastada.

Além disso, afirmou que nunca havia combinado com os demais ofendidos a suposta narrativa "falsa" que iriam dizer para as autoridades objetivando obter vantagem financeira, situação que enfraquece a ideia propagada por ela de que os fatos foram inverídicos (inventados), em razão da multiplicidade de delitos relatados em momentos distintos.

Destaca-se também que **a referida retratação foi produzida oito dias depois de esgotados todos os recursos defensivos e confirmada a condenação, com a expedição do mandado de prisão**, malgrado a vítima haja afirmado ser esse fato coincidência.

Além desse depoimento devidamente submetido à justificação, **nada mais há nos autos que se possa considerar para avaliação nesta revisão criminal, máxime porque, repita-se, o depoimento unilateral de J. R. A., feito sem justificação, não pode ser validado nesta oportunidade.**

Tal constatação é de suma importância, porque **a palavra da vítima**, a despeito de sua relevância em delitos dessa natureza, **deve ser corroborada com os fatos e com as provas amealhadas durante a instrução.**

No caso em particular, penso que a retratação de apenas uma vítima, dentro das formalidades exigidas, embora possa ser **um elemento importante de aferição, não se apresenta como decisivo para o desfecho desta revisão criminal**, o qual depende também da análise da acusação e da avaliação o conjunto probatório.

Nessa perspectiva, observa-se que o acórdão condenatório proferido em apelação enfatizou que os depoimentos de todas elas (vítimas), então adolescentes e menores, apresentavam certas divergências referentes a datas e ao número de encontros, os quais, contudo, deveriam ser vistas com cautela, uma vez que as informações cedidas, em razão da pouca idade, poderiam não estar imunes de oscilação no que diz respeito aos detalhes de determinada ocorrência.

Nesse ponto, destacou ainda o referido aresto: "conquanto haja algumas divergências nas declarações colhidas - todas elas relativas a detalhes, ressalte-se -, **não se pode olvidar que as vítimas foram categóricas ao imputar ao réu os abusos sexuais ocorridos, em todas as oportunidades em que foram ouvidas**" (fl. 1092).

Tal assertiva **foi corroborada por outras provas, como, o depoimento da genitora de C. H. X. F. e o exame de corpo de delito, que constatou a existência de ruptura do hímen de uma das vítimas**. Some-se a isso o relato incontestável de todos os ofendidos, que expuseram de forma uníssona a ocorrência dos abusos.

Igualmente importantes foram as afirmações feitas por C. H. X. F., em juízo, de que teve relações com o revisando e de que ganhou dinheiro e celular, além de descrever "de maneira detalhada a prática do ato mediante grave ameaça, inclusive narrando que o ofendido afirmou que 'fez sexo oral e sexo anal com o denunciado porque estava com medo, pois o denunciado é pessoa poderosa e afirmou que ia deixa-los lá na propriedade'" (fl. 1.100).

Além disso, **a Secretaria de Direitos Humanos do Governo de Minas Gerais recebeu diversos relatos que apontariam o réu como autor dos abusos relatados** (fls. 1.093-1.095) e, impõe-se realçar **a sua conduta explicitamente intimidatória contra os conselheiros tutelares**, nestes termos:

[...] onde exerce poder e intimidação sobre os moradores e é acusado de gravíssimos crimes. Nesse sentido foram inclusive os depoimentos judiciais dos conselheiros tutelares Edervaldo Dias Romualdo e João Alexandre de Carvalho, que narraram episódio

ocorrido após o início da apuração dos fatos destes autos, **quando o réu, conduzindo seu veículo, o lançou contra os conselheiros, em frente ao fórum da cidade** (fl. 1.095, grifei).

Um dos conselheiros mencionou "já [é] conhecida [a] conduta reprovável do acusado na pequena Cidade de Salinas, **onde exerce poder e intimidação sobre os moradores**", que **"os próprios Conselheiros Tutelares possuem receio do réu**, 'por este ser pessoa de posses na cidade e por este já ter jogado o carro contra os conselheiros'" (fl. 1.095).

**Em relação à vítima J. R. A.**, extrai-se do acórdão o seguinte (fls. 1.095-1.096):

[...]  
João Alexandre ainda contou ter acompanhado a menor J. R. A. para prestar declarações perante o Ministério Público, **ocasião em que ela também esboçou ter medo do acusado**. Ademais, mencionou a existência de ameaças perpetradas a várias ppssoas da cidade e disse que os próprios Conselheiros Tutelares possuem receio do réu, 'por este ser pessoa de posses na cidade e por este já ter jogado o carro contra os conselheiros" (f.265). Assim, tenho como comprovado que o apelante efetivamente constrangeu J. R. A., então com 15 anos de idade, mediante grave ameaça a ter com ele conjunção carnal e a praticar atos libidinosos, devendo, pois, ser condenado nas penas do art.213 do Código Penal.

E ainda: "[a] culpabilidade do acusado mostrou-se exacerbada, na medida em que vinha abordando a ofendida, na rua, **cerca de 03 (três) meses antes dos fatos, demonstrando a persistência no intento de satisfazer sua lascívia** (fl. 1.097). No ponto, destacou a decisão objeto da revisão criminal (fl. 36):

De fato, o v. acórdão recorrido consignou, quanto à vítima J. R. A. que "na primeira vez em que foi ouvida [...] disse que teve relação sexual com ele naquele dia, declarando que tal fato aconteceu apenas essa vez"; que "quando prestou sua segunda declaração, ela afirmou que manteve relação sexual com o acusado por três vezes"; e que "já em juízo, ela voltou a dizer que primeiro o acusado manteve relações sexuais com a vitima C. e só depois com ela" (fls. 1.115-1.117).

Verifica-se, portanto, que, **além dos fatos delituosos imputados ao réu – corroborados por outras circunstâncias de fato, o que denota ser pouco crível haverem sido fruto de invenção de adolescentes –, sobressai-se o seu poder intimidatório**, circunstância que não pode ser desprezada se confrontada

com retratação válida de apenas uma das vítimas, realizada, diga-se de passagem, poucos dias após a condenação definitiva e a determinação de prisão.

Diante desse quadro, não vejo como seguir a proposta do Ministério Público Federal, máxime porque **acompanhada do depoimento de apenas uma das vítimas, cuja retratação quanto à existência dos abusos, não encontra apoio em todo o material cognitivo examinado pelas instâncias ordinárias, em especial nos depoimentos dos demais ofendidos, que serviram de suporte para a decisão desta Corte.**

Em casos similares, já decidiu este Superior Tribunal:

[...]

2. "Entende esta Corte que, nos delitos sexuais, **a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos**" (AgRg no AREsp n. 2.462.400/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/2/2024). **"Ainda que a retratação da vítima possa embasar a propositura de revisão criminal, configurando prova nova para fins do art. 621, III, do CPP, importa reconhecer que o seu depoimento deverá ser apto a conduzir à absolvição do sentenciado"** (AgRg nos EDcl no HC n. 821.990/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023). (RvCr n. 5947/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik. DJe 28/5/2024, destaquei)

Releva destacar, por derradeiro que em processo de revisão criminal não vige o princípio *in dubio pro reo*, porquanto se está diante de uma sentença penal condenatória, já com trânsito em julgado, relativa a ação penal na qual se asseguraram ao acusado todas as garantias que compõem a ideia do devido processo legal, inclusive a garantia de que a dúvida resolve-se a favor do réu. Transitada em julgado a condenação, todavia, não se pode reavivar dúvidas que, durante a ação penal, poderiam resultar na absolvição, mas que não têm a força de desconstituir um título executivo judicial definitivo.

#### IV. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente** a revisão criminal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 6094 - MG (2024/0014586-7)

**RELATOR** : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
**REVISOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**REQUERENTE** : A E R  
**ADVOGADOS** : LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA -  
MG151176  
GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232  
JULIO CESAR BATISTA SILVA - MG085191  
FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487  
BIANCA PEREIRA RAPOSO - DF069928  
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### VOTO-REVISÃO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por A. E. R., com fundamento no art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal, com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido pela Quinta Turma, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 1.405.696/MG, da relatoria do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado TJ/PE), que confirmou decisão monocrática da lavra do Ministro Felix Fischer.

Consta dos autos que o revisionando foi denunciado como incurso no art. 213 do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, e no art. 217-A do mesmo Diploma legal, tendo sido, no entanto, absolvido. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual se deu provimento, por maioria, para condenar o réu, nos termos da denúncia, à pena total de 15 anos de reclusão, em regime fechado. Interpostos embargos infringentes, a absolvição foi restabelecida.

Ainda inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em recurso especial perante esta Corte Superior, ao qual se deu provimento, para restabelecer a condenação. A decisão foi mantida pela Quinta Turma, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.*

*DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

*I - A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.*

*II - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da quaestio, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária.*

*III - Ademais, o acolhimento da pretensão recursal do Parquet não dependeu do revolvimento das provas carreadas aos autos, porquanto a tese defendida nas razões do apelo raro é eminentemente jurídica, de que nos crimes contra a dignidade sexual, uma vez considerada a relevância do depoimento das vítimas em harmonia com o contexto fático-probatório dos autos, as pequenas contradições nas suas declarações são insuficientes para invalidá-las. Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp n. 1.405.696/MG, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 17 /10/2019, DJe de 28/10/2019.)*

A condenação transitou em julgado no dia 15/06/2022 (e-STJ fl. 40).

Em suas razões, a defesa afirma, em síntese, que duas das três vítimas se retrataram em audiência de justificação e por meio de ata notarial, admitindo que teriam mentido por influência da terceira vítima. Dessa forma, considera que referidas provas novas demonstram a inocência do revisionando, autorizando, dessa forma, a desconstituição do acórdão proferido por esta Corte Superior.

Assevera que, diferentemente do que entendeu o acórdão rescindendo, as divergências nos depoimentos das supostas vítimas não foram pontuais, mas patentes, pois "[a]lém de manifestarem notória confusão relativamente à quantidade e ao tipo de ato sexual (coito vaginal ou sexo oral), as contradições também versavam sobre quais pessoas estariam presentes na cena dos fatos, sobre quando estes episódios teriam ocorrido e até mesmo sobre as condições circunstanciais dos fatos (mediante grave ameaça ou não)" (e-STJ fl. 13).

Pugna pelo restabelecimento da absolvição proferida pelo Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 3.132-3.138, pela procedência da revisão criminal, nos seguintes termos:

*Direito Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Estupros e estupro de vulnerável. Revisão criminal. Cabimento. Apresentação de provas novas. Hipótese do art. 621, III do CPP. Retratação de duas das vítimas. Ausência de elementos de convicção da materialidade. Prova nova da inocência do acusado. — Requer-se o provimento da revisão criminal, para que seja desconstituída a sentença condenatória e absolvido o requerente.*

**É o relatório. Passo a proferir meu voto.**

Conforme relatado, a defesa busca desconstituir acórdão da Quinta Turma desta Corte Superior, que restabeleceu a condenação do revisionando pelos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

O então relator, Ministro Felix Fischer, considerou que as divergências existentes nas declarações das vítimas diziam respeito apenas a detalhes, que não teriam o condão de enfraquecer a imputação dos crimes sexuais, uma vez que "as vítimas foram uníssonas ao confirmar que sofreram abusos sexuais, relatando que os atos foram praticados por A. E. R." (e-STJ fl. 1.510).

Destacou, no mais, que "é pacífico na jurisprudência desta Corte Superior que, nos crimes contra a dignidade sexual, as pequenas contradições encontradas nas declarações das vítimas são insuficientes para invalidar a condenação" (e-STJ fl. 1.511). Por fim, consignou que os depoimentos das vítimas possuíam respaldo nas declarações das genitoras e dos conselheiros tutelares (e-STJ fls. 1.512).

Referidos trechos do acórdão rescindendo revelam que os depoimentos das vítimas já se revelavam contraditórios, tendo, no entanto, sido considerados suficientes, em virtude de todos indicarem a prática de crime sexual pelo réu. De igual sorte, o eminente relator entendeu que os depoimentos das genitoras e dos conselheiros tutelares confirmavam os depoimentos da vítima, autorizando, assim, a condenação do réu.

Contudo, tem-se, no presente momento, a retratação de duas das três vítimas, as quais afirmam que foram induzidas pela terceira vítima a mentir sobre os crimes sexuais, com o objetivo de receber benefícios financeiros do revisionando.

Como é de conhecimento, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, "nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.462.400/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/2/2024).

No mesmo sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.*

CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO BASEADO EM RETRATAÇÃO DA OFENDIDA, PRESTADA EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS SUBSIDIANDO A CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância do prazo para interposição do recurso cabível contra decisão monocrática terminativa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, conheço do presente pedido como agravo regimental.

2. Como é de conhecimento, "a revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos" (AgRg no HC n. 912.940/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

3. Nesse aspecto, **"Ainda que a retratação da vítima possa embasar a propositura de revisão criminal, configurando prova nova para fins do art. 621, III, do CPP, importa reconhecer que o seu depoimento deverá ser apto a conduzir à absolvição do sentenciado"** (AgRg nos EDcl no HC n. 821.990/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023)" (RvCr n. 5.947/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024.).

4. Na hipótese, a Corte Local, de forma fundamentada, entendeu que a prova nova consistente na retratação da vítima colhida em sede de ação de justificação criminal não teria o condão de desconstituir a condenação do paciente, pois "os fundamentos da condenação não se lastrearam exclusivamente nas declarações da vítima", contando com outras provas testemunhais - em especial, a "testemunha A. D. S. B.

que flagrou o recorrente deitado sobre o corpo da vítima e o viu fechando a braguilha da calça" - e periciais que comprovariam a prática do estupro perpetrado pelo revisionando.

5. Desse modo, **"a fundamentação do acórdão estadual está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, ao expor a conclusão de que não há falar em absolvição do réu, diante da retratação da vítima, em sede de justificação judicial, em razão dos novos relatos se encontrarem em dissintonia com os demais elementos existentes na ação penal com trânsito em julgado"** (AgRg no AREsp n. 2.663.300/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.).

Ademais, entender de forma diversa da Corte de origem, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado que foi mantida em sede de Revisão Criminal, demandaria dilação probatória, o que é sabidamente inviável na via eleita.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Na hipótese dos autos, a retratação de duas das três vítimas encontra eco nas contradições que já vinham sendo indicadas desde as investigações. Rememore-se, em um primeiro momento, que o Ministério Público **se manifestou pelo arquivamento** da investigação, por considerar inexistir justa causa. Em razão de ter aparecido uma suposta terceira vítima, o órgão acusador ofereceu denúncia, **tendo, no entanto, o réu sido absolvido**.

No Tribunal de Justiça, reverteu-se a absolvição, por maioria, o que levou à interposição de embargos infringentes, nos quais **se restabeleceu a absolvição**, também por maioria. A controvérsia dizia respeito apenas à suficiência ou não do conjunto probatório para ensejar um édito condenatório.

Prevaleceu nas instâncias ordinárias que a "vítima J. R. A, nas três oportunidades em que foi ouvida, além de não descrever de forma detalhada como ocorreram os delitos, apresentou versões diferentes para alguns fatos importantes". Conclui-se, assim, que não haveria como "precisar nem quando e nem quando os fatos ocorreram, o que coloca em dúvida se, de fato, o crime realmente ocorreu" (e-STJ fl. 1.177 e 1.181).

Destacou-se, ainda, que, "pelas declarações da vítima C. H. X. F. também não há como precisar quando ocorreu o suposto delito, nem se houve a prática de violência ou grave ameaça por parte do réu. Há dúvida, também, até se o suposto delito praticado pelo acusado foi de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal) ou de estupro (art. 213, do Código Penal), já que, em alguns relatos a vítima afirma que crime ocorreu no final do ano de 2013, ocasião em que também completou seus 14 anos de idade" (e-STJ fl. 1.189).

No mesmo sentido, considerou-se que, "pelas declarações da vítima L. T. também não há como precisar quando, de fato, ocorreu o suposto delito, nem se houve pagamento para a ocorrência do ato" (e-STJ fl. 1.192). Após analisar todos os depoimentos prestados, concluiu-se que (e-STJ fls. 1.192-1.193):

*É de sabença geral que a palavra da vítima nos crimes que atentam contra a dignidade sexual possui relevância fundamental, eis que se trata de infrações praticadas, geralmente, na clandestinidade, uma vez que o acusado por razões próprias busca encobrir a verdade.*

*Destarte, via de regra, em casos de crimes desse jaez, a prova incriminatória resume-se às palavras das vítimas, pois não é raro que delitos desta natureza não deixem sequer vestígios, o que dificulta, e muito, a comprovação da autoria e da materialidade do delito.*

*Contudo, faz-se importante frisar que, ainda que a única prova do delito seja a versão dos ofendidos, para lastrear uma condenação, suas declarações devem ser firmes, coesas e devem guardar sintonia com as demais provas apresentadas, a fim de que mereça a devida credibilidade.*

*Além das contradições apontadas, seja nas próprias declarações das vítimas, seja em comparação a declaração de uma com a outra, as testemunhas ouvidas nos autos não trouxeram elementos que firmassem a convicção da materialidade e da autoria delitiva, uma vez que apenas reproduziram o que as vítimas lhes contaram.*

*Por fim, tem-se os exames de corpo delito realizados nas vítimas, os quais, além de terem sido realizados muito tempo após os fatos descritos na exordial, não constatarem, em relação as vítimas J. e C, o emprego de qualquer violência.(f. 20123). E, quanto à vítima L, embora tenha constatado uma ruptura no ânus, foi decorrente de evento diverso do apurado nos autos, tal como informado por ele próprio em suas declarações (f. 108/1 09).*

*A meu ver, não há nos autos provas conclusivas de que o embargante tenha praticado qualquer abuso sexual contra tais vítimas, já que as declarações por elas prestadas, além de contraditórias, não foram coerentes entre si.*

***Não se pode olvidar que a acusação feita ao apelante é extremamente grave e o ônus de provar a materialidade, a autoria e a ocorrência do delito é, única e exclusivamente, do Parquet, que, in casu, não se desincumbiu de seu mister.***

***Com efeito, se para a absolvição basta a dúvida, para a condenação urge a certeza, e, nesse contexto, é irrefutável a máxima de que, na dúvida, milita em favor do réu a presunção de inocência.***

Destacou-se, nesse contexto, que, "analisado todo o acervo probatório colhido, observa-se que não se está diante da hipótese de controvérsias miúdas ou desconformidades secundárias entre os depoimentos. Põe-se em dúvida a existência dos fatos criminosos. Diversas são as indagações que remanescem, conforme bem salientado, inclusive, pelo próprio sentenciante" (e-STJ fl. 1.205).

Quanto aos testemunhos das genitoras e dos conselheiros tutelares, o Magistrado de origem registrou que "[a]s testemunhas ouvidas em juízo não foram presenciais e em nada esclareceram acerca dos fatos ocorridos" (e-STJ fl. 910).

Concluiu, dessa forma, ser inviável "saber se as vítimas inventaram tal história, ou simplesmente não souberam descrever de forma detalhada e coesa pela pouca idade e eventual pouca instrução, ou não falaram inicialmente o ocorrido por eventual medo do acusado, criando coragem com o decorrer do tempo. Não obstante, é certo que uma condenação não pode se basear em meras suposições, mas sim no terreno firme da certeza, a qual não ficou demonstrada" (e-STJ fl. 911).

Trazido, assim, o contexto processual dos autos, no qual houve pedido de arquivamento da investigação, além de sentença e de acórdão absolutórios, tem-se que a

retratação de duas vítimas se soma de forma relevante a todas as dúvidas que permearam os fatos desde o início, não se identificando provas independentes que possam subsidiar a manutenção da condenação.

Nas palavras do Subprocurador-geral da República (e-STJ fl. 3.138):

*As versões apresentadas pelas vítimas C., L. e J. foram preponderantes para embasar a condenação, não havendo outras provas dos fatos. Nesse panorama, a retratação de duas das vítimas, ainda que decorridos vários anos, esvazia por completo o conteúdo probatório. Ainda que não se possa descartar a possibilidade de que as vítimas tenham recebido alguma vantagem para a retratação, é inegável que não subsiste mais nenhuma prova, além do depoimento de Carlos — apontado pelos Lázaro e Juliana como mentor da acusação falsa.*

***Em resumo, é impossível deixar de reconhecer que, na hipótese em exame, a retratação de duas das vítimas configura no mínimo dúvida razoável acerca da própria existência do crime, condição que não se compadece com a manutenção da condenação.***

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. CRIME DE ROUBO MAJORADO, ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ART. 621, III, DO CPP. NOVA PROVA. REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. O IMPACTO DAS FALSAS MEMÓRIAS NO RECONHECIMENTO PESSOAL. PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*1. No cerne desta deliberação jurídica, o agravo em recurso especial desafia a condenação por roubo majorado, estupro e estupro de vulnerável, ancorando-se na admissibilidade de nova prova sob a égide do art. 621, III, do CPP, e questiona a legalidade do reconhecimento pessoal efetuado, previsto no art. 226 do CPP.*

*2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual a retratação de vítimas em delitos sexuais, durante audiência de justificação, não implica automaticamente a absolvição do acusado, devendo ser analisada em conjunto com o acervo probatório disponível.*

*3. A retratação da vítima e as falhas no procedimento de reconhecimento, especialmente a discrepância física entre os apresentados e o acusado, motivam a reavaliação da condenação. A análise se debruça sobre a valoração do depoimento da vítima em consonância com o corpus probatório e os princípios do in dubio pro reo, enfatizando a influência das falsas memórias na identificação do acusado e a necessidade de alinhamento do procedimento de reconhecimento às diretrizes do art. 226 do CPP.*

*4. Teses fixadas :*

***4.1 Em delitos sexuais, a retratação da vítima autoriza a revisão criminal para absolvição do réu, quando o conjunto probatório se limita à sua declaração e a testemunhos, sem outras provas materiais.***

*4.2 O procedimento de reconhecimento de pessoas, para sua validade, deve assegurar a semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos apresentados, conforme estabelece o art. 226, II, do CPP, evitando-se sugestões que possam influenciar a decisão da testemunha e comprometer o reconhecimento.*

*5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e absolver o recorrente.*

*(AREsp n. 2.408.401/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)*

Pelo exposto, com a devida vênia do eminente Relator, **julgo procedente** a revisão criminal, para rescindir o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, restabelecendo o acórdão do Tribunal de origem que absolveu o revisionando.

Oficie-se ao Juízo da execução, com urgência, para fins de cumprimento.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**REVISÃO CRIMINAL Nº 6094 - MG (2024/0014586-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**REVISOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**REQUERENTE** : **A E R**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA -**  
**MG151176**  
**GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232**  
**JULIO CESAR BATISTA SILVA - MG085191**  
**FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487**  
**BIANCA PEREIRA RAPOSO - DF069928**  
**TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584**  
**REQUERIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

**DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO PROCEDENTE.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Revisão criminal ajuizada com base no art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal, visando à absolvição do requerente das imputações de crimes sexuais, com fundamento na insuficiência de provas e na retratação de duas das três vítimas.
2. O juízo de primeiro grau absolveu o acusado, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em recurso de apelação, condenou o requerente, mas posteriormente, em embargos infringentes, absolveu-o novamente. O Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a condenação em recurso especial.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do requerente deve ser mantida, considerando a insuficiência de provas e a retratação de duas das vítimas, que afirmaram que os fatos narrados não ocorreram.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias reconheceram a insuficiência de provas, destacando contradições nos depoimentos das vítimas e a ausência de elementos materiais que comprovassem a prática dos crimes.

5. A retratação de duas das vítimas, embora não constitua por si só causa automática de absolvição, reforça a ausência de suporte empírico complementar nos autos.

6. A condenação do requerente estava amparada exclusivamente em depoimentos frágeis e contraditórios, sem outros elementos de prova que os corroborassem de forma segura.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido procedente para absolver o requerente das imputações indicadas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

*Tese de julgamento:* "1. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual deve estar em harmonia com outros elementos probatórios para ensejar condenação. 2. A retratação de vítimas, quando alinhada à ausência de provas materiais, pode reforçar a insuficiência probatória para condenação".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 2.107.658/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.153.447/AP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27.02.2024.

### VOTO-VOGAL

Consta dos autos que o requerente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 213, caput, 218-B, § 2º, inciso I, e 217-A, caput, todos do Código Penal, supostamente cometidos contra três vítimas, duas delas menores de quatorze anos de idade (fls. 63-69).

O juízo de primeiro grau absolveu o acusado das imputações, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a insuficiência de provas. O magistrado consignou que não restaram caracterizadas a materialidade e a autoria dos delitos (fls. 889-913).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento, por maioria, ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para condenar o

requerente pelos crimes previstos no art. 213 (duas vezes) e no art. 217-A, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Concluiu-se, em síntese, que, apesar das divergências nos depoimentos colhidos, as vítimas teriam sido categóricas ao imputar ao réu os abusos sexuais sofridos (fls. 1.060-1.104).

Em seguida, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de origem acolheu os embargos infringentes opostos pela defesa, a fim de absolver o réu das condutas imputadas. O Colegiado entendeu não haver elementos seguros de que o acusado tivesse praticado os crimes de estupro e estupro de vulnerável (fls. 1.173-1.206).

No Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto pelo Ministério Público foi provido por decisão monocrática, posteriormente confirmada pela Quinta Turma desta Corte, em sede de agravo regimental, restabelecendo-se a condenação do requerente. Entendeu-se, em nova valoração do acervo probatório, que os elementos constantes dos autos demonstravam a prática dos crimes, porquanto as inconsistências dos relatos das vítimas não seriam suficientes para afastar a credibilidade das condutas narradas (fls. 1.501-1.636).

Nesta revisão criminal, ajuizada com base no art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal, a defesa sustenta, em síntese, a existência de novas provas de inocência, consistentes na retratação de duas das vítimas, as quais afirmam que o requerente não teria praticado os atos narrados em seus depoimentos (fls. 3-19).

Feitas tais considerações, passo à análise do caso.

De início, faço uma constatação relevante: ambas as instâncias ordinárias – o juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem – órgãos competentes para analisar, em cognição ampla, as provas constantes dos autos, absolveram o requerente. Ambas as instâncias reconheceram que os depoimentos das três vítimas, essenciais para elucidação dos fatos, apresentavam contradições e incongruências.

Quanto à vítima J R de A, o magistrado de primeiro grau destacou que: “(d)a análise das declarações prestadas, verifico que a vítima não narrou os fatos de forma coesa, sendo contraditória nas declarações prestadas no Ministério Público, perante a autoridade policial e em juízo. Ainda, os fatos não são descritos com riqueza de detalhes, não se sabendo sequer quando teriam ocorridos e nem a sua dinâmica” (fl. 896).

O juiz sentenciante registrou, ainda, que: a) os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo não apresentaram elementos de convicção acerca da materialidade e da autoria do crime em relação ao requerente; b) o exame de corpo de delito foi realizado

aproximadamente um mês após os supostos fatos, e que o respectivo laudo indicava apenas ruptura antiga do hímen e conjunção carnal pretérita, sem precisar a data nem identificar sinais de violência (fls. 893-897).

Em relação à vítima C. H. X. F., juízo assinalou que: a) ela não descreveu o fato com precisão, não soube informar o ano em que teria ocorrido e apresentou três versões contraditórias; b) o exame pericial não revelou vestígios de atos libidinosos nem de violência (fls. 897-903).

No tocante à vítima L T, o juízo primevo destacou que, nas três oportunidades em que prestou declarações – perante a autoridade policial, o Ministério Público e o Juízo, ele apresentou versões contraditórias e incongruentes (fls. 903-905).

No julgamento dos embargos infringentes, o Tribunal local reiterou o entendimento do juízo *a quo* ao consignar que os depoimentos das vítimas foram incongruentes e contraditórios e que não havia, nos autos, outros elementos capazes de comprovar a prática das condutas descritas na denúncia (fls. 1.173-1.206).

Neste Tribunal Superior, a condenação foi restabelecida ao argumento de que as discrepâncias e contradições apontadas pelas instâncias ordinárias não seriam suficientes para afastar a comprovação da conduta praticada pelo requerente, sobretudo porque a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes dessa natureza.

De fato, a palavra da vítima assume relevo especial nos crimes sexuais, contudo, conforme entendimento consolidado das duas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, é necessário que ela seja coesa, coerente e, principalmente, guarde relação com os demais elementos probatórios. Confira-se:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que absolveu o recorrido da prática de ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável, com base na insuficiência de provas.

2. O Tribunal de origem absolveu o recorrido, aplicando o princípio do in dubio pro reo, ao considerar que o conjunto probatório não era robusto o suficiente para justificar a condenação, destacando a ausência de provas seguras e a existência de dúvida razoável.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reverter a absolvição do recorrido, considerando a alegação de que a palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevância e deveria ser reavaliada para restabelecer a condenação.

### III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem fundamentou a absolvição na ausência de provas suficientes e na aplicação do princípio do in dubio pro reo, considerando que a palavra da vítima, embora relevante, não estava em harmonia com os demais elementos probatórios.

5. A revisão do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ orienta que, nos crimes sem testemunhas oculares, a palavra da vítima deve ser corroborada por outros elementos de prova para ensejar condenação.

### IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual deve estar em harmonia com outros elementos probatórios para ensejar condenação. 2. A revisão de decisão absolutória por insuficiência de provas esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.107.658/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03.09.2024;

STJ, AgRg no AREsp 2.153.447/AP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27.02.2024; STJ, AgRg no REsp 1.931.276/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 14.09.2021."

(AgRg no AREsp n. 2.675.376/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025, grifei)

**"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.**

[...]

A palavra da vítima possui especial relevância em crimes sexuais, desde que em consonância com os demais elementos probatórios." (AgRg no AREsp n. 2.737.290/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025, grifei)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.737.290/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025; REsp n. 2.030.233/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.457.122/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024; AgRg no AREsp n. 1.936.398/PE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.

No caso dos autos, verifico que as declarações prestadas pelas vítimas nas três ocasiões em que se manifestaram – perante a autoridade policial, o Promotor de Justiça e o Juízo – demonstram incongruências que não podem ser consideradas apenas “pequenas contradições”, tal como consta no acórdão impugnado. Pelo contrário, tais inconsistências se revelam importantes porque referentes ao tempo em que as condutas foram praticadas, às pessoas presentes durante a suposta prática delitiva e à própria dinâmica da conduta narrada.

Esses depoimentos, além de frágeis, não foram corroborados por outros elementos probatórios. Conforme exposto acima, os laudos de exame de corpo de delito não confirmaram as declarações e as testemunhas ouvidas não apresentaram elementos concretos que amparassem a versão acusatória.

Importa destacar que os fatos foram levados ao conhecimento do Conselho Tutelar e da Secretaria de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais, mas, segundo consta nos autos, tal comunicação consistiu apenas na repetição das narrativas anteriores, sem respaldo em outros elementos probatórios.

Soma-se a esse quadro de fragilidade probatória a existência de retratação de duas das três vítimas, apresentada como fato novo nesta ação revisional.

Uma das retratações foi realizada em audiência de justificação, conforme se observa do documento de fls. 50-57, ocasião em que a vítima L T afirma, expressamente, que os fatos não ocorreram e que as três vítimas, amigas à época, resolveram incriminar o requerente para obter algum tipo de vantagem, a partir de uma ideia sugerida pela vítima C H X F. O ofendido afirma, ainda, que não conhecia o requerente e que estava se retratando agora porque, com mais idade, sabia que o que havia feito era incorreto.

É certo que a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, quando o depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos. No caso ora analisado, todavia, ela se alinha a um contexto já delineado pelas instâncias ordinárias, que apontaram a ausência de provas seguras da prática delitiva. Em outras palavras, a retratação ratifica a ausência de elementos concretos que apontem para a materialidade e autoria delitivas.

Ademais, embora a retratação da segunda vítima, J R de A, tenha sido realizada em cartório, por meio de escritura pública, e não em audiência de justificação, ela não pode ser ignorada dentro de todo o contexto apresentado, especialmente porque em consonância com a primeira retratação, no sentido de que as três supostas vítimas, amigas à época, se uniram para obter vantagem do acusado, sob orientação da vítima C H X F.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, pontuou com clareza: “as versões apresentadas pelas vítimas C, L e J foram preponderantes para embasar a condenação, não havendo outras provas dos fatos. Nesse panorama, a retratação de duas das vítimas, ainda que decorridos vários anos, esvazia por completo o conteúdo probatório. Ainda que não se possa descartar a possibilidade de que as vítimas tenham recebido alguma vantagem para a retratação, é inegável que não subsiste mais nenhuma prova, além do depoimento de C — apontado pelos L e J como mentor da acusação falsa” (fls. 3.138).

Assim, verifico que a condenação do requerente está amparada exclusivamente em depoimentos das vítimas que, desde o início, apresentaram divergências substanciais, ausentes outros elementos de prova que os corroborassem de forma segura. A esse cenário de fragilidade probatória soma-se a retratação posterior de duas das três vítimas, a qual, embora não constitua por si só causa automática de absolvição, revela-se decisiva diante da ausência de suporte empírico complementar nos autos.

Dessa forma, à luz do princípio do *in dubio pro reo*, e diante da inconsistência das provas e da ausência de elementos materiais que comprovem a prática dos crimes imputados ao requerente, com o juízo de certeza necessário para a condenação, impõe-se a sua absolvição, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Em. Ministro Relator, divirjo do voto para julgar procedente a revisão criminal, absolvendo o requerente das imputações indicadas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0014586-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RvCr 6.094 / MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00209366020148130570 209366020148130570

PAUTA: 05/06/2025

JULGADO: 13/08/2025  
SEGREGO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**Revisor**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : A E R  
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487  
GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232  
JULIO CESAR BATISTA SILVA - MG085191  
LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA - MG151176  
ADVOGADA : BIANCA PEREIRA RAPOSO - DF069928  
ADVOGADA : TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

A Dra. Flávia Cardoso Campos Guth sustentou oralmente pela parte Requerente: A E R.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por maioria, julgou procedente a revisão criminal, para rescindir o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, restabelecendo o acórdão do Tribunal de origem que absolveu o revisionando, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Revisor), que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Relator), Joel Ilan Paciornik, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes, que julgavam improcedente a revisão criminal.

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Sebastião Reis Júnior.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Relator), Joel Ilan Paciornik, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0014586-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**RvCr 6.094 / MG**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.